



LEI Nº 1.816 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

“Institui o Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores da Agricultura e Pecuária Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores da Agricultura e Pecuária Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais que desenvolvam atividades de agricultura e pecuária familiar, tais como fruticultura, suinocultura, avicultura, horticultura, pecuária leiteira de pequeno porte, apicultura e meliponicultura, entre outros produtos e culturas, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento das atividades por eles realizadas e o incremento das atividades agroindustriais, por meio de ações direcionadas a proporcionar, direta ou indiretamente, o aumento da produtividade, da renda familiar, a geração de empregos, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

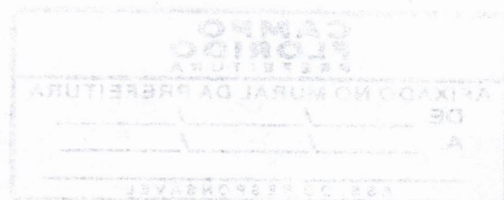
§ 1º Para os efeitos desta Lei, poderá usufruir dos benefícios concedidos mediante o programa instituído no caput deste artigo todo produtor rural com inscrição primária e que, comprovadamente, possua:

I - ficha técnica de assistência técnica emitida pela EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, de no mínimo 3 (três) anos, ou Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) ativo, como prova de produtor rural ativo da agricultura familiar;

II - área de terras rurais não superior a 96 (noventa e seis) hectares, que corresponde a 4 (quatro) módulos fiscais no Município de Campo Florido, podendo ser propriedade, arrendamento ou comodato, desde que, nos casos de arrendamento ou comodato, o período de vigência da posse seja superior a 60 (sessenta) meses.

§ 2º O acesso aos benefícios previstos nesta Lei poderá ser estendido aos filhos, cônjuges ou companheiros do produtor rural enquadrado no Programa, quando destinados à implantação ou ao desenvolvimento de atividade produtiva na respectiva propriedade familiar.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, deverá ser comprovado o enquadramento do produtor rural responsável e da respectiva propriedade nos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.



CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de suas demais atribuições, auxiliará os produtores enquadrados neste Programa por meio dos seguintes incentivos, apoios e condições diferenciadas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento:

- I - patrulha agrícola mecanizada;
- II - serviços de frete facilitado com preços públicos diferenciados ou subsidiados para transporte de insumos básicos, tais como esterco, silagem e calcário;
- III - concessão de espaço público estruturado, fornecimento de energia elétrica e auxílio-deslocamento rodoviário para participação na Feira do Produtor;
- IV - incentivos financeiros destinados ao custeio de despesas relacionadas à participação de criadores no Torneio Leiteiro Municipal, nos termos desta Lei;
- V - assistência técnica continuada em parceria com a EMATER-MG para emissão de laudos, projetos e orientações produtivas;
- VI - incentivo financeiro direto para suporte no transporte para escoamento de produtos locais do Grupo de Produção.

Parágrafo único. Os auxílios previstos nesta Lei serão considerados de interesse público e serão concedidos aos beneficiários que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

CAPÍTULO III DA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Programa, a Patrulha Agrícola Mecanizada, composta por máquinas e implementos agrícolas, tais como tratores, grades, calcareadeira e terraceador, podendo ser ampliada mediante a aquisição de novos maquinários e implementos para fins desta Lei.

§ 1º Os implementos e serviços a serem disponibilizados aos agricultores familiares deverão ser compatíveis com as atividades agrícolas existentes na propriedade ou com projetos de implantação de novas culturas ou atividades.

§ 2º Os serviços serão realizados por meio de agendamento prévio e será cobrado o preço público correspondente ao serviço ou equipamento, quando aplicável, nos termos da legislação municipal pertinente, sendo os serviços executados por profissional da Prefeitura



devidamente habilitado.

§ 3º Fica assegurada aos produtores e agricultores familiares regularmente enquadrados no Programa prioridade no cronograma de atendimento da Patrulha Agrícola Mecanizada, observada a ordem cronológica das solicitações, a disponibilidade dos equipamentos e a urgência técnica atestada pela EMATER.

§ 4º A disponibilização de implementos agrícolas para utilização pelos próprios agricultores dependerá de regulamentação específica, da assinatura de Termo de Responsabilidade e da comprovação de habilitação ou capacidade técnica para sua utilização, quando exigível.

CAPÍTULO IV DO FRETE FACILITADO

Art. 4º Fica autorizada a disponibilização de serviços de frete facilitado para transporte de insumos, tais como esterco, silagem e calcário, mediante preços públicos diferenciados ou subsidiados, nos termos a serem definidos em regulamento, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação municipal pertinente.

§ 1º Os produtores deverão apresentar ficha técnica emitida pela EMATER, contendo orientações técnicas e atestado da necessidade do serviço com base na atividade desenvolvida na propriedade.

§ 2º O frete facilitado será realizado mediante a utilização de veículo ou frota disponibilizados pelo Município, observados os critérios, limites e valores estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os feirantes da Feira do Produtor e os produtores integrantes do Grupo de Produção de Hortaliças terão preferência na utilização dos serviços de frete e de maquinário agrícola, observada, entre eles, a ordem de solicitação e a disponibilidade da frota e dos equipamentos municipais.

CAPÍTULO V DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO NO TORNEIO LEITEIRO MUNICIPAL

Art. 5º Ao produtor enquadrado no Programa que participar do Torneio Leiteiro do Município, instituído pela Lei nº 1.658, de 12 de setembro de 2023, poderão ser concedidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, os seguintes incentivos:

I - auxílio financeiro destinado a custear despesas de sanidade e alimentação dos animais no período do evento, conforme critérios e limites estabelecidos em regulamento;

II - incentivo financeiro destinado ao transporte dos animais, a ser concedido sob a forma de reembolso ou auxílio-deslocamento, condicionado à prévia abertura de processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Urbanismo e Meio



Ambiente, instruído com os documentos sanitários dos animais e a comprovação da participação no evento, conforme critérios, limites e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º A concessão do incentivo será formalizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Urbanismo e Meio Ambiente, que analisará a demanda apresentada por cada interessado, verificando a viabilidade, a previsão orçamentária e a oportunidade, bem como a regularidade da documentação apresentada.

Parágrafo único. Será necessária a comprovação da participação no evento, mediante apresentação dos documentos exigidos no respectivo edital, incluindo, quando cabíveis, ficha de inscrição assinada e com as devidas informações, ficha sanitária dos animais e guia de transporte.

CAPÍTULO VI DA FEIRA DO PRODUTOR

Art. 7º Fica instituída, no âmbito do Programa, no Município de Campo Florido, a “Feira do Produtor”, considerando-se Feira do Produtor a atividade mercantil de caráter periódico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias ou removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo pavilhão.

Art. 8º A Feira do Produtor destina-se à venda, exclusivamente no varejo, de produto artesanal (PA), produto agroalimentar artesanal (PAA), como produtos hortifrutigranjeiros, alimentícios, naturais, artesanais, conservas, pescado, produtos derivados do leite, panificação, da industrialização caseira, manipulados e confeccionados artesanalmente, observadas as normas sanitárias, de inspeção e demais exigências legais aplicáveis.

Art. 9º As atividades de comércio na “Feira do Produtor” só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos informais e entidades associativas, devidamente cadastrados junto ao Município e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal providenciará:

I - fornecimento gratuito de energia elétrica e iluminação adequada no espaço destinado à feira;

II - cessão de barracas padronizadas aos feirantes cadastrados, conforme disponibilidade orçamentária;

III - incentivo financeiro destinado ao transporte rodoviário dos feirantes residentes na zona rural, considerando a distância entre a propriedade ou residência rural e o local de realização da feira;





IV - apoio contínuo para orientação técnica e controle de qualidade dos produtos agroalimentares comercializados.

§ 1º Constitui obrigação do feirante a manutenção da limpeza de sua respectiva área de atendimento, o descarte correto de resíduos orgânicos e a devolução das barracas cedidas pelo Município em perfeito estado de conservação.

§ 2º Os critérios, limites, periodicidade e condições para concessão do incentivo previsto no inciso III do caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento, observadas a assiduidade do feirante, a distância percorrida e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VII DO GRUPO DE PRODUÇÃO

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do Programa, o Grupo de Produção, constituído por agricultores familiares que se organizem para produzir determinadas culturas e, de forma conjunta, promover o escoamento da produção.

§ 1º Os integrantes do Grupo de Produção poderão receber, de forma conjunta, incentivo financeiro destinado a auxiliar no custeio do transporte para o escoamento da produção, mediante requerimento, considerando-se, para fins de cálculo, a quilometragem necessária ao transporte, de acordo com os parâmetros estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para usufruir do incentivo, será necessária a apresentação, pelo Grupo de Produção instituído, de ficha técnica emitida pela EMATER contendo informações relativas à produção, quantidade e capacidade de escoamento.

CAPÍTULO VIII DOS REQUISITOS E DAS PENALIDADES

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos aos interessados que estiverem em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal e não possuírem pendências relativas à prestação de contas de benefícios anteriormente recebidos do Município.

Art. 13. O desvio de finalidade na utilização dos serviços, máquinas, implementos, fretes ou incentivos financeiros previstos nesta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do direito de usufruir dos benefícios do Programa pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;

III - obrigação de ressarcir ao Município os valores correspondentes aos serviços ou



benefícios utilizados indevidamente, devidamente atualizados.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias do caso concreto e eventual reincidência.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por decreto, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Florido, 19 de outubro de 2026; 87º Ano de Emancipação e 29ª Gestão;

assinado eletronicamente

ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CD03-B795-319E-8E82

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 19/10/2026 13:28:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/CD03-B795-319E-8E82>